	ц
	2
	α
	σ
	ш
	U.
	Adjan. C1E34E85-2ERA75RE-E0E62119-13E
	<u>د</u>
	١,
	σ
	Ť
	$\overline{}$
	0
	Ċ
	ш
	\overline{c}
	ш
	7
	ш
O	m
_	10
_	₹
Πī	'-
=	×
2	щ
111	ш
=	C
ш	
\sim	2
U	ц
I	щ
\Box	4
页	ď
≍	щ
U	$\overline{}$
()	(
~.	_
	÷
ш	⊱
\circ	.≥
⋍	ζ
4	٠C
⋖	C
5	_
_	•
\cap	a
\simeq	۶
α	-
$\overline{}$	_
_	÷
È	ř
Š	a inf
o.	o infe
por M	o pinf
por M	de a inf
te por M/	ada a inf
nte por M/	nada a inf
ente por M/	oppose info
nente por M/	r/spada a infe
Imente por M/	hr/snede e info
almente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	/ hr/snede e info
italme	thr/spade a inf
italme	information of information
italme	nov hr/snede e infe
italme	n any hr/spede e info
italme	am ony hr/spada a info
italme	am ony hr/spede e info
italme	a am any hr/spada a info
italme	to am any hr/snede e info
italme	tre am nov hr/snede e info
italme	tatre am ony hr/snede e info
italme	iltatos am nov hr/spada a inf
italme	ultatos am nov hr/spada a inf
italme	and a property of the substantial property of the substantial subs
italme	and the sum on hr/spede e inf
italme	nonsultatos am ony hr/spada a inf
italme	Suco
Este documento foi assinado digitalmente por Ma	Suco
italme	ferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e inf

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº836/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12441/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Uarini SAAE.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Edson Rego da Costa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3048/2021-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Uarini - SAAE. Exercício de 2019.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE/UARINI, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o Sr. Edson Rego da Costa, Diretor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão da ausência da devida prestação de contas da receita recebida e da despesa realizada pelo órgão auditado;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Edson Rego da Costa, Diretor do SAAE/UARINI e Ordenador de Despesas, no montante de R\$ 439.180,50 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, relativo ao valor total da despesa, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, conforme item 10, da fundamentação do Relatório /Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Uarini SAAE.

	Ļ
	4
	1
	7
	ì
	۲
	L
	¢
	÷
	¢
	ŕ
	-
	ċ
	ř
	ì
	5
	9
	L
~.	L
\circ	C
$\overline{}$	ï
\neg	h
	ı
ш	<
5	C
_	ì
ш	5
$\overline{}$	(
	ı
\sim	;
우	٩
I	L
\rightarrow	7
	C
ш	ĺ
\circ	1
\sim	2
O	(
	í
ш	i
\circ	
\simeq	٦
4	٠
⋖	1
~	
_	1
\sim	,
\circ	í
~	į
œ	1
⋖	
~	1
2	
-	•
2	
oor MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
por∿	-
e por ∿	
ite por ∿	-
nte por ∿	
ente por N	/
mente por ∧	
Imente por N	
almente por ∧	
italmente por ∧	the state of the s
gitalmente por ∧	the state of the s
ligitalmente por №	the state of the s
digitalmente por №	the state of the s
o digitalmente por №	the state of the s
do digitalmente por №	the state of the s
ado digitalmente por N	the state of the s
nado digitalmente por N	the state of the s
inado digitalmente por №	the state of the s
sinado digitalmente por N	the state of the last of the state of the st
ssinado digitalmente por N	The second secon
assinado digitalmente por N	
i assinado digitalmente por №	The state of the s
oi assinado digitalmente por N	The state of the s
foi assinado digitalmente por N	The second secon
o foi assinado digitalmente por N	The second secon
to foi assinado digitalmente por N	
nto foi assinado digitalmente por N	We are the second and
ento foi assinado digitalmente por N	
nento foi assinado digitalmente por N	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
mento foi assinado digitalmente por N	44 - 17
umento foi assinado digitalmente por N	Later Manager of the same and t
cumento foi assinado digitalmente por N	The second of th
ocumento foi assinado digitalmente por N	The first of the second
documento foi assinado digitalmente por N	The state of the second
documento foi assinado digitalmente por N	The state of the s
e documento foi assinado digitalmente por N	the state of the second
ste documento foi assinado digitalmente por N	
ste documento foi assinado digitalmente por N	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por N	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por M	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por N	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por N	The second of the second secon
Este documento foi assinado digitalmente por N	the second of the first of the second of the
Este documento foi assinado digitalmente por N	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por N	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por N	of a second of a second of the
Este documento foi assinado digitalmente por N	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por N	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por N	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por N	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por N	for the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por N	LICOLLON CARCOLOL LOLINGLING

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº836/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Edson Rego da Costa, Diretor do SAAE/UARINI e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 10, da fundamentação do Relatório/ Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- **10.4. Determinar** o encaminhamento ao **Ministério Público Estadual**, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.
- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 19 de Agosto de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.

	7F62119-13FF9R15
HO DE MELLO.	100. C1E34E85-2FBA75RE-F0F62119
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Odioo. C1E34E
oor MARIO MANO	o e informe o e
digitalmente p	ce am any hr/spede
to foi assinado	consultaton a
Este documen	// utth http://
	nferência aces

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº836/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição